



**Processo Nº: 2020/385**  
**Requerente: PREFEITURA DE SAPUCAIA DO SUL**  
**Assunto: Mensagem**

## **RELATÓRIO**

O expediente versa sobre projeto de Lei, de origem do Poder Executivo Municipal, cujo escopo **“Autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 222.857,14 (duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos) criando rubrica no Orçamento de 2020 na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer”.**

Em atenção às medidas adotadas pela administração para enfrentamento da crise pandêmica COVID-19, (arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço nº 004/2020), o expediente tramita exclusivamente em formato digital. Constatam dos autos virtuais os seguintes documentos em anexo:

*001 solicitação via e-mail (pdf, 1 página);*

*002 mensagem (pdf, 2 páginas).*

## **PARECER**

Primeiramente, no que diz respeito à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a mesma é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme disposto pela Lei Orgânica Municipal:

*Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*IV – Proposições que geram despesas ou comprometam receitas do Município.*

A competência da Câmara de Vereadores para a deliberação sobre esse tema é abordada no âmbito da Lei Orgânica Municipal da seguinte maneira:

*Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:*

*I - plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;*

*II - abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;*



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Quanto aos requisitos para a espécie proposta, estes são disciplinados pela Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 167. São vedados:*

*(...)*

***V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;***

Ou seja, no que diz respeito à abertura de créditos especiais ou suplementares no bojo do orçamento, para que o Poder executivo o faça, são necessários: (a) autorização legislativa, e (b) indicação dos recursos correspondentes.

**Ao quanto se apresenta no teor do projeto em análise, a autorização legislativa é o mérito da proposição, e no que se refere aos recursos, aqueles que servirão para cobrir as despesas geradas pelo art. 1º do projeto são indicados por ocasião do art. 2º.**

Ressaltamos: ***a presente manifestação leva em conta tão somente os requisitos formais/constitucionais da matéria “crédito especial”, sejam eles: autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.***

Por derradeiro anotamos que, caso a proposição prossiga, a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa devendo ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) **LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

*Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.*

*§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.*



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

b) **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, por competência específica, eis que a proposição envolve abertura de créditos:

*Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:*

(...)

*IV - proposições referentes a matérias tributárias; **abertura de créditos**; empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;*

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, encaminho o parecer pela viabilidade da tramitação com o seu prosseguimento às respectivas Comissões (Legislação e Justiça – art. 76 e Finanças art. 77 – do Regimento Interno), conforme disposição acima.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as devidas diligências.

Sapucaia do Sul, 20 de julho de 2020.

**João Roberto da Fonseca Junior**

Procurador Chefe  
OAB/RS 69.257